



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.721246/2015-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.325 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2018
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em sobrestar o julgamento; retornando os autos à DRF de origem para aguardar a decisão definitiva quanto aos processos nº 16561.720070/2014-76 e 16561.720147/2014-16, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, com os complementos necessários:

Trata-se da manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório da DRF Bauru (SP) que indeferiu o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 e não homologou as compensações relacionadas ao crédito.

O pedido de restituição foi formulado no PER/DCOMP 40794.35869.240712.1.2.02-3067, pelo valor de R\$ 15.139.286,35.

O saldo negativo foi obtido a partir de retenções de imposto de renda na fonte, das quais, registram-se como de maior relevância as realizadas por *Usina Barra Grande de Lençóis e Açucareira Zillo Lorenzetti*, nos valores de R\$ 11.995.212,97 e R\$ 4.055.364,83.

A incidência tributária deveu-se à remuneração de debêntures adquiridas por *Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos* e *Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti*, sociedades incorporadas pela interessada. Todas as empresas citadas – inclusive a interessada – eram ou foram integrantes do mesmo grupo econômico.

A DRF Bauru não reconheceu o saldo negativo em face de as retenções na fonte terem sido realizadas sobre operações inoponíveis ao fisco. A decisão sofreu reflexo dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrados contra as emissoras das debêntures, visando a retirar os efeitos tributários dos títulos. As autuações são conduzidas nos processos administrativos 16561.720147/2014-16 e 16561.720070/2014-76.

A fiscalização reputou que as operações com debêntures seriam desprovidas de substrato negocial e objetivariam a redução drástica do pagamento de tributos.

No entender fiscal, somente o fato de emitentes e subscritoras serem empresas pertencentes aos mesmos sócios justificaria a emissão das debêntures, uma vez que não houve captação de recursos novos, os acertos de direitos e obrigações entre as partes ocorreram sem transferência de recursos (por mero encontro de contas) e a remuneração dos títulos se deu, além dos juros de 12% a.a., pela elevada participação nos lucros no percentual de 50%.

Segundo a unidade fiscal, a vantagem tributária para as emissoras dos títulos dar-se-ia pela redução das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, decorrentes de despesas registradas com a remuneração dos títulos, bem como pela não tributação dos prêmios na emissão dos títulos (art. 442, III, do RIR/99); e, para a sucessora das debenturistas, pelo impacto tributário nulo representado pelas remunerações, uma vez que habitualmente apresenta resultado negativo em suas atividades e tem prejuízo ou base de cálculo negativa a compensar (atividade rural não se submete à trava dos 30%), e pela possibilidade de amortizar prêmio pago na aquisição das debêntures.

A DRJ Belo Horizonte indeferiu as impugnações apresentadas pela emitente (contribuinte) e adquirente (responsável, sucedida pela interessada) para cancelar os lançamentos. As autuadas impetraram recursos voluntários ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Tais recursos encontram-se pendentes de julgamento.

Nos termos do despacho decisório recorrido, a glosa do imposto de renda retido na fonte deduzido do IRPJ pela contribuinte na declaração do ano-calendário 2011 foi consequência lógica da desconsideração das operações com debêntures. Ademais, a unidade fiscal alertou para possível duplicidade na utilização dos valores recolhidos, tendo em conta que as empresas autuadas (emissoras das debêntures) pleitearam o expurgo das quantias retidas nas impugnações aos autos de infração. Assim, as

compensações não foram homologadas em razão do descumprimento dos requisitos do art. 170 do CTN (liquidez e certeza do crédito).

A analista do crédito consignou que a compensação do lucro da atividade geral com prejuízos fiscais da mesma atividade, oriundos de períodos anteriores, no valor de R\$ 1.806.803,58, excedeu a disponibilidade de R\$ 351.793,23, controlada pelo sistema SAPLI (fls. 715/717). Com isso, o lucro real e, consequentemente, o imposto de renda devido teriam sido reduzidos irregularmente.

A interessada foi intimada do despacho decisório em 27/5/16 e apresentou manifestação de inconformidade em 27/6/16.

Inicialmente, a autuada esclarece ter cometido erro formal na DIPJ, ao informar que a compensação de prejuízos fiscais foi realizada integralmente com o saldo existente da atividade geral, de R\$ 1.806.803,58: o Lalur comprova o aproveitamento do saldo de R\$ 351.793,23 dos prejuízos fiscais das demais atividades e R\$ 1.455.010,35 dos prejuízos fiscais da atividade rural.

A contribuinte pede o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado e a homologação das compensações. Supletivamente, requer o desmembramento do processo e posterior reunião aos de número 16561.720147/2014-16 e 16561.720070/2014-76, de acordo com as respectivas proporções, de forma a possibilitar o julgamento conjunto das demandas, porque discutiriam o tratamento a ser dado às mesmas operações com debêntures das quais participaram pessoas incorporadas por ela. Quanto ao menos, requer o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo dos processos 16561.720147/2014-16 e 16561.720070/2014-76.

As razões da inconformidade são, basicamente, estas:

a) o saldo negativo apurado é regular e independe da desconsideração dos efeitos fiscais das debêntures;

b) a decisão deste litígio é reflexo do resultado consignado para os autos de infração;

c) a regularidade dos efeitos fiscais das transações com debêntures só poderia ser questionada até 2007, uma vez que os títulos foram emitidos no ano de 2002 (decadência, conforme art. 150, § 4º, do CTN);

d) as justificativas para o indeferimento da restituição e compensações não demonstram a prática de operações abusivas, uma vez que não foi avaliado se as debêntures serviram ao financiamento das atividades produtivas da emissora e se o prêmio pago e percentual de participação nos lucros não se justificavam economicamente, considerando o retorno esperado com o montante recebido, além de não ter sido comparada a redução da carga tributária mediante financiamento via debêntures com participação no lucro (DPL) face a obtenção de empréstimo bancário ou pagamento de juros sobre o capital próprio;

e) a transação praticada tem fundamentos econômicos, pois os parâmetros definidos na emissão das debêntures e os valores pagos em resgate à debenturista são explicáveis, comutativos e inferiores aos custos de um financiamento perante instituição independente ou por pagamento de juros sobre o capital próprio, ao passo que a transação também foi lucrativa para a requerente;

f) as autoridades fiscais são incompetentes para qualificarem atos jurídicos como abusivos ante a ausência da regulamentação do art. 116, parágrafo único, do CTN; e g) transcorreu o prazo fixado no direito civil para anulação de atos considerados abusivos.

Pela referida decisão, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2011 REUNIÃO DE PROCESSOS. AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL E RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TITULARES DIFERENTES. QUESTÕES DE FUNDO SIMILARES.

A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal não prevê a reunião de processo de exigência tributária de IRPJ com de restituição/compensação de saldo devedor de IRPJ, sobretudo quando são distintos os titulares e porque já houve julgamento em primeira instância.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO.

Não há autorização legislativa para o sobrestamento do processo administrativo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011 DECADÊNCIA. FATOS COM REPERCUSSÃO EM PERÍODOS FUTUROS.

É legítimo o exame de fatos ocorridos há mais de cinco anos do procedimento fiscal para deles extrair a repercussão tributária em períodos ainda não atingidos pela caducidade.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

DEBÊNTURES. ATOS CONSIDERADOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÕES.

São inoponíveis ao fisco as operações com debêntures realizadas apenas entre empresas do mesmo grupo, sem captação efetiva de recursos novos, dissociada de realidade negocial efetiva e levada a efeito em condições anormais e não usuais, com o objetivo de eliminar a incidência dos tributos incidentes sobre o lucro.

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO BASEADA EM REMUNERAÇÃO CUJA CAUSA FOI DESCONSIDERADA. PAGAMENTO SEM CAUSA. TITULARIDADE SOBRE EVENTUAL CRÉDITO.

Com a descaracterização dos efeitos da operação sobre a qual se baseou a retenção de imposto de renda na fonte, o pagamento deve ser considerado sem causa, passível de tributação por alíquota diferenciada, tributação exclusiva na fonte e base de cálculo reajustada. Na hipótese de existir eventual indébito, o titular para reivindicá-lo seria a fonte pagadora.

Protocolado o competente Recurso Voluntário, foi alegado, em apertada síntese:

- *Regularidade do saldo negativo apurado independentemente da desconsideração dos efeitos fiscais das debêntures. Admitindo-se, somente para argumentar, que as debêntures em exame deveriam ter o seu tratamento fiscal afastado a partir dos elementos expostos, mesmo assim é inafastável o direito ao saldo negativo. Afinal, a Recorrente recebeu rendimentos tributados na fonte como antecipação do devido e no encerramento do período não tinha IRPJ a recolher em razão de o lucro apurado ser compensável com prejuízo fiscal sem o limite de 30%, como faculta a própria legislação.*

- *Decadência. Impossibilidade de o Fisco impugnar as operações mais de 5 anos após terem sido realizadas, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. As debêntures resgatadas em 2011 foram emitidas em 2002. Logo a regularidade dos efeitos fiscais da transação só poderia ser questionada até 2007 e não como feito em 2016 por meio do despacho decisório inicialmente recebido.*

- *Reunião do presente feito ao processo originário dos autos de infração em que glosadas as despesas com as debêntures. Na eventualidade de os argumentos anteriores não serem acatados, requer-se a reunião do presente feito com os PA's ns. 16561.720147/2014-16 e 16561.720070/2014-76 – decorrente dos AIs com as glosas das despesas com as debêntures - pois ambos tratam da mesma transação e, se decididas separadamente, corre-se o risco de se ter conclusões diversas, o que é injustificável. Quando menos, deve ser sobrestada a solução do presente litígio até que sejam encerrados os PAs ns. 16561.720147/2014-16 e 16561.720070/2014-76, na medida em que esses constituem feitos principais, enquanto o presente qualifica-se como reflexo. A solução que vier a ser dada no processo principal vinculará o resultado do presente, que trata de um reflexo (saldo negativo fruto de IRRF) da transação lá impugnada.*

- *Inexistência de operação abusiva.*

- *Ausência de demonstração da prática de operação abusiva. Os elementos levantados não se mostram hábeis e suficientes a autorizar a conclusão adotada, no sentido de que teria se dado a prática de operações abusivas. Para que pudesse realizar tal avaliação, seria necessário verificar/avaliar: (1) se as debêntures serviram ao financiamento das atividades produtivas da emissora; (2) se o prêmio pago e o percentual de participação nos lucros não se justificavam economicamente, bem como confrontar o retorno esperado com o montante recebido; e (3) se houve redução de carga tributária, a partir de demonstração comparativa, com a opção pelo financiamento via DPLs, ao invés de obtenção de empréstimo bancário ou JCPs. Nenhuma das medidas descritas foi adotada no caso concreto, o que era imprescindível. A título de homologar o saldo negativo, o despacho e a DRJ se apressaram em concluir pela existência de operação abusiva tão só em razão de a emissora e emitente possuírem os mesmos acionistas, as debêntures preverem remuneração parcial em lucros e a Recorrente, sucessora por incorporação da subscritora original, possuir resultados fiscais negativos passíveis de compensação sem a necessidade de observância da trava de 30%, circunstâncias insuficientes para servirem de motivação à glosa realizada; e - A transação praticada tem fundamentos econômicos. Os parâmetros*

definidos na emissão das debêntures e os valores pagos à debenturista em resgate são explicáveis, comutativos e inferiores aos custos que seriam incorridos caso houvesse a opção pela obtenção de financiamento junto à instituição independente ou pelo pagamento de juros sobre o capital próprio. Do lado da Recorrente, a transação foi igualmente lucrativa. Logo, o tratamento tributário aplicado configura exercício regular de direito.

- Impossibilidade de desconsideração dos efeitos fiscais ao argumento da ocorrência de abuso de direito.

- Incompetência das autoridades fiscais para qualificarem atos jurídicos como abusivos ante a ausência da edição de lei regulamentando o artigo 116, parágrafo único, do CTN. Ainda que representassem abuso de direito, assunção aceita unicamente a título de argumentação, as operações não poderiam ser impugnadas sob tal fundamento, na medida em que a Lei Complementar 104/01, que introduziu o parágrafo único ao artigo 116 do CTN justamente com o objetivo de afastar os efeitos fiscais de operações abusivas, é norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação por lei ordinária inexistente até o presente.

- Impossibilidade de qualificação das operações como abusivas com fundamento na legislação de direito privado. Transcurso do prazo prescricional fixado. Mesmo que pudessem ser classificadas como abuso de direito, tal como disciplinado no direito privado, ilação admitida tão só para argumentar, as operações avaliadas não permitiriam a glosa dos créditos realizada, haja vista o transcurso do prazo, igualmente fixado no direito civil, para a anulação de atos abusivos.

- Existência de prejuízos fiscais no montante de R\$ 1.806.803,58, suficiente a autorizar a dedução no lucro tributável e a regularidade da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Preliminar. Conexão.

Informa a recorrente que existem dois processos em face de Açucareira Zillo Lorenzetti S.A e Usina Barra Grande de Lençóis S.A., respectivamente, nº 16561.720070/2014-76 e nº 16561.720147/2014-16, decorrentes de Autos de Infração relativos às glosas das despesas com as debêntures. Nesses dois processos, a recorrente foi arrolada com responsável solidária.

Argumenta que aqueles, assim como este processo, "tratam da mesma transação e, se decididas separadamente, corre-se o risco de se ter conclusões diversas, o que é injustificável".

Pugna pela reunião dos feitos ou, "quando menos, deve ser sobrestada a solução do presente litígio até que sejam encerrados os PAs ns. 16561.720147/2014-16 e 16561.720070/2014-76, na medida em que esses constituem feitos principais, enquanto o presente qualifica-se como reflexo. A solução que vier a ser dada no processo principal vinculará o resultado do presente, que trata de um reflexo (saldo negativo fruto de IRRF) da transação lá impugnada".

Na decisão de primeira instância, com base na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 11 da Lei nº 9.784 e nos artigos 1º e 2º da IN RFB 666/2008, substituída pela IN RFB nº 356/2016, assim se pronunciou o relator:

O Código de Processo Civil (CPC) expressa que duas ou mais ações são entendidas como conexas quando o pedido ou a causa de pedir lhes forem comuns (art. 55).

Assim, a conexão permitiria deslocar a competência relativa originária de um juízo para outro, desde que não haja julgamento prévio de um deles, como orienta súmula do STJ:

Súmula 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Os dois autos de infração já foram julgados pelas DRJ Rio de Janeiro e Belo Horizonte e aguardam decisão do Carf, em sede de recurso voluntário. Dessa forma, não seria possível realizar a reunião dos processos, sob o prisma do CPC.

As regras do CPC somente são aplicáveis supletivamente ao processo administrativo fiscal quando nenhuma norma disponha explicitamente sobre o tema. Para o caso, no entanto, há normas específicas contempladas no processo administrativo fiscal.

A Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo da administração pública federal, assim dispõe:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Por sua vez, a Portaria RFB 666/08 estabeleceu:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

[...]II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou a não homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo

dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

V - as multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.

[...]Art. 2º Os autos serão apensados nos seguintes casos:

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente; ou (Redação dada pela Portaria 2.324/10.)

II - recurso hierárquico relativo ao indeferimento de pedido de retificação, cancelamento ou desistência de Pedido de Restituição ou Ressarcimento e de Declaração de Compensação e à manifestação de inconformidade contra indeferimento do Pedido de Restituição ou Ressarcimento ou a não homologação da Declaração de Compensação originais."(NR) (Redação dada pela Portaria 2.324/10.)

III - de exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes às Contribuições Previdenciárias e àquelas relativas a terceiros.

[...]A Portaria RFB 354/16 substituiu a Portaria RFB 666/08 a partir de 14/3/16, sem promover alterações substanciais a influenciar no presente caso.

Como visto, a legislação do processo administrativo fiscal não determinou a reunião dos processos tal como pleiteado pela recorrente.

Por outro lado, não há vinculação desta decisão em relação aos acórdãos proferidos pelas DRJ Belo Horizonte e Rio de Janeiro. Ainda que a peticionária tenha figurado com responsável solidária naqueles processos e as causas sejam relacionadas (insubsistência das debêntures), as partes são distintas e os objetos também.

Igualmente não há autorização legislativa para o sobrestamento do processo administrativo.

Quanto à reunião destes autos com os dos outros dois processos, nenhum reparo merece a decisão de piso, haja vista eles terem como sujeitos passivos pessoas jurídicas diversas (muito embora o arrolamento da recorrente como responsável solidária nestes últimos).

Contudo, em que pese o brilhante voto do i. relator da decisão de piso, não há como não se reconhecer a questão da prejudicialidade.

Se nos processos em que glosadas as despesas com as debêntures houver decisão em favor dos sujeitos passivos, o IRRF que compôs o saldo negativo considerado como crédito no presente processo há de ser reconhecido e homologadas as compensações até o limite do crédito. Se, noutro rumo, a decisão for contrária aos sujeitos passivos, a discussão se instaura em torno das alegações do recurso voluntário que não restarem prejudicadas.

Cabe a citação da declaração de voto emitida pelo julgador Leomar Wayerbacher relativamente ao julgamento do presente processo na DRJ/POA:

Esta declaração de voto destina-se a registrar divergência em relação ao entendimento adotado no voto do relator de que (i) a autonomia de escopo havida entre o presente litígio e aqueles que foram objeto de apreciação pretérita pelas DRJ Belo Horizonte e Rio de Janeiro (ii) autoriza a apreciação, pela 1ª Turma da DRJ/POA, dos argumentos apresentados pela interessada em defesa da regularidade das operações de resgate de debêntures, que teriam originado o crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em discussão nos presentes autos.

Salvo melhor juízo, entendo que a discussão atinente à desconconsideração de efeitos, para fins tributários, das operações de emissão e resgate de debêntures formalizadas pelas empresas *Usina Barra Grande de Lençóis e Açucareira Zillo Lorenzetti* (i) representam um antecedente lógico (uma questão prejudicial) em relação à discussão sobre a origem do crédito de IRRF reclamado nos presentes autos, (ii) cuja solução, no âmbito da primeira instância administrativa, já ocorreu no contexto do julgamento das impugnações apresentadas contra os lançamentos de ofício realizados contra as empresas emissoras das debêntures, (iii) sendo portanto insuscetível de nova apreciação na primeira instância administrativa.

Conforme orientação recentemente introduzida pelo art. 503 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) – que é aplicável subsidiariamente no âmbito do processo administrativo fiscal –, a eficácia da coisa julgada passa a abarcar não apenas os limites “da questão principal expressamente decidida” (ver texto do art. 503, transcrito abaixo), mas também “à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo”, se “dessa resolução depender o julgamento do mérito”.

Senão, vejamos o inteiro teor do citado art. 503:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Entendo que a situação ora enfrentada subsume-se, precisamente, a essa hipótese normativa, como fica flagrante no seguinte encadeamento:

(i) os lançamentos de ofício pretéritos tiveram por objeto a análise da validade e eficácia de negócios jurídicos formalizados em torno da suposta emissão de debêntures por parte das pessoas jurídicas *Usina Barra Grande de Lençóis e Açucareira Zillo Lorenzetti*;

(ii) a autoridade lançadora concluiu pela ocorrência de planejamento tributário abusivo, descon siderou os efeitos dessas operações para fins tributários, constituiu o crédito tributário em relação às pessoas jurídicas *Usina Barra Grande de Lençóis e Açucareira Zillo Lorenzetti* (emitentes das debêntures), aplicou multa de ofício

qualificada e classificou a pessoa jurídica *Companhia Agrícola Quatá* como responsável tributário, em face do interesse comum havido em relação aos fatos (hipótese do art. 124, I, do CTN);

(iii) os autos de infração foram contestados pelas interessadas, que alegaram a regularidade dos negócios jurídicos;

(iv) no julgamento do mérito, as DRJ Belo Horizonte e Rio de Janeiro acataram a tese da fiscalização e concluíram pela desconsideração de efeitos dos atos praticados pelos respectivos sujeitos passivos, mantendo a aplicação da multa qualificada, em face da constatação de dolo;

(v) as conclusões firmadas naqueles processos repercutem diretamente no julgamento do presente feito, visto que o crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF reclamado pela *Companhia Agrícola Quatá* é derivado de retenções de imposto de renda levadas a efeito pelas pessoas jurídicas *Usina Barra Grande de Lençóis e Açucareira Zillo Lorenzetti*, cuja causa estaria pretensamente atrelada ao suposto resgate das debêntures.

Nesse contexto, e à luz do referido art. 503 do CPC, entendo que não é possível à DRJ/POA concluir em sentido diverso das DRJ congêneres, no que se refere à desconsideração dos efeitos, para fins tributários, dos negócios jurídicos envolvendo a emissão de debêntures pelas pessoas jurídicas *Usina Barra Grande de Lençóis e Açucareira Zillo Lorenzetti*. Essa matéria já foi objeto de decisão anterior na primeira instância administrativa, sendo suscetível de reforma somente no âmbito do CARF, a quem cabe a apreciação do recurso voluntário apresentado pelas partes, nos respectivos processos.

Assim sendo, e em que pese concordar integralmente com as conclusões adotadas pelo relator quanto à apreciação do tópico “Operações com debêntures” – que, aliás, estão inteiramente alinhadas com o decidido anteriormente pelas DRJs Belo Horizonte e Rio de Janeiro –, entendo que cumpre à DRJ/POA – especificamente quanto a esse tópico – manifestar que a resolução da questão prejudicial já foi exaurida na primeira instância administrativa, cabendo tão-somente prosseguir no julgamento das demais questões levantadas pela interessada.

Além de todo o arrazoado supra, tem-se que, na impugnação relativa aos autos de infração (processos nº 16561.720147/2014-16 e nº 16561.720070/2014-76) foi pedida a compensação do IRRF com o IRPJ e a CSLL lançados de ofício. Veja-se:

Processo nº 16561.720147/2014-16. Relatório do acórdão de impugnação juntado às fls. 2.015 a 2.030:

que “é descabida, por incongruente, a requalificação fiscal feita, no sentido de tratar as remunerações pagas como distribuição de lucros, na medida em que a CAQ não era sócia da Impugnante”, mas que, ainda que fosse este o caso, “o IRRF em nome da CAQ deve ser compensado com o IRPJ e a CSLL lançados de ofício, na medida em que, assim como os dividendos pagos, não representam despesas dedutíveis, tampouco configuram rendimentos tributados”; (Grifo acrescido)

Processo nº 16561.720070/2014-76. Relatório do acórdão de impugnação juntado às fls. 2.956 a 2.975:

4.6. Incongruência da requalificação feita pela Fiscalização. Impossibilidade de ser dado o tratamento de distribuição de lucros. Ao menos, deveria haver a compensação do IRPJ e da CSLL lançadas de ofício com IRRF recolhido sobre as remunerações pagas ao debenturista. (Grifo acrescido)

É muito provável (praticamente certo) que esses pedidos também tenham sido veiculados no recurso voluntário.

Conclusão.

Em face do exposto, voto pelo sobrestamento do presente feito, retornando os autos à DRF da circunscrição do sujeito passivo para que seja aguardada a decisão definitiva quanto aos processos nº 16561.720070/2014-76 e nº 16561.720147/2014-16.

Não mais cabendo recurso administrativo relativamente aos citados processos, os acórdãos relativos aos recursos neles interpostos deverão ser juntados a estes autos, com o retorno ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar